

O ACESSO À JUSTIÇA DURANTE PANDEMIA DE COVID – 19: UMA ANÁLISE DOS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELO CNJ E TJTO NO CONTEXTO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

ACCESS TO JUSTICE DURING THE COVID-19 PANDEMIC: AN ANALYSIS OF THE NORMATIVE ACTS ISSUED BY THE CNJ AND TJTO IN THE CONTEXT OF CONCILIATION HEARINGS

Valda Pereira Costa ¹

Vanessa Pereira Costa ²

Resumo: Considerando a necessidade de adequação dos órgãos de prestação jurisdicional frente as medidas de isolamento social, o presente estudo objetivou discutir acerca das diretrizes, normas e ferramentas empregadas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins – TJTO em cumprimento as determinações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, visando corroborar para o funcionamento das audiências de conciliação por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC. Para tanto realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com busca em sites governamentais oficiais, buscas em sites oficiais do CNJ e TJTO, bem como na plataforma Google acadêmico. Obteve-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, atendeu aos ditames internacionais visando a proteção da coletividade em meio da pandemia do Covid-19, ao lançar mão de ferramentas modernas como “juízo 100% virtual” e “balcão Virtual” a fim que os tribunais utilizassem de tais estratégias no contexto das audiências virtuais, de modo a garantir o princípio do acesso à justiça, celeridade processual e eficiência. No âmbito do TJTO, normas foram editadas com o intuito de autorizar o uso de aplicativos de fácil acesso como WhatsApp e Google Meet na realização das audiências de conciliação. Todavia, discutiu-se sobre o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade e em relação aos analfabetos digitais.

Palavras-chave: Pandemia. Acesso à justiça. TJTO.

Abstract: Considering the need for adequacy of jurisdictional provision bodies in the face of social isolation measures, this study aimed to discuss the guidelines, rules and tools used by the Court of Justice of Tocantins - TJTO in compliance with the determinations of the National Council of Justice - CNJ, aiming to corroborate the functioning of conciliation hearings through the Judiciary Center for Conflict and Citizenship Resolution – CEJUSC. Therefore, bibliographical and documentary research was carried out, with searches on official government websites, searches on official websites of the CNJ and TJTO, as well as on the academic Google platform. It was obtained that the National Council of Justice - CNJ, responded to international dictates aiming at protecting the community in the midst of the Covid-19 pandemic, by using modern tools such as “100% virtual court” and “Virtual counter” in order that the courts use such strategies in the context of virtual hearings, in order to guarantee the principle of access to justice and efficiency. Within the scope of the TJTO, rules were issued in order to authorize the use of easily accessible applications such as WhatsApp and Google Meet in the holding of conciliation hearings. However, the access of people in vulnerable situations and in relation to digital illiterates was discussed.

Keywords: Pandemic. Access to justice. TJTO.

-
- ¹ Graduada em Direito pela Faculdade do Bico do Papagaio – FABIC. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2613058732687794>. ORCID:<https://orcid.org/0000-0002-1240-4673>. E-mail: valdacostaadv@gmail.com
 - ² Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0612791788584910>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4907-4222>. E-mail: vanespeca@gmail.com

Introdução

Desde a confirmação da primeira infecção do vírus da Sars-Cov-2 em humanos na cidade Wuhan – China, final do ano de 2019, o agente infeccioso alastrou-se mundo a fora, de modo que a elevada taxa de contágio levou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a declarar, no dia 11 de março de 2020, a situação de pandemia de Covid -19. À época, a organização já considerava o caso como uma emergência de saúde pública de importância internacional (WHO, 2020).

Diante do estado de pandemia normas nacionais e internacionais foram editadas visando conter a transmissão do vírus e conferir proteção à coletividade, tais normas estabeleceram medidas como uso de máscara, quarentena e isolamento social. Para Bittencourt (2020) a recomendação de parâmetros visando reduzir os efeitos do vírus, é fundamental para se chegar ao controle e estabilização do problema.

Das regras editadas, resultaram mudanças drásticas em toda a dinâmica social, viu-se a necessidade de adaptação no funcionamento de todas as esferas de poder. Toma-se como exemplo a Lei Federal nº 13.979, sancionada aos 06 de fevereiro de 2020, a mesma estabeleceu medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pelo vírus Covid – 19, prevendo, inclusive, a possibilidade de isolamento social.

Diante de tais circunstâncias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetivando o aperfeiçoamento do sistema judiciário, emitiu atos normativos a serem seguidos pelos tribunais, dentre estes destacam-se as diretrizes prevendo a realização do teletrabalho e, conseqüentemente, a realização das audiências de conciliação de maneira virtual. Ressalta-se que estas são meios de proporcionar, dentro de um sistema jurídico garantista, a razoável duração do processo, princípio consagrado na Constituição Federal de 1988.

Portanto, concebe-se como objeto do presente estudo, os atos normativos emitidos pelo CNJ e as adequações seguidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), mediante a justa e indispensável necessidade de acesso a justiça, celeridade processual e eficiência na entrega dos serviços públicos, ainda que seja diante da crise de saúde ora vivenciada.

Metodologia

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental sendo assim “fundamentada nos conhecimentos de biblioteconomia, documentação e bibliografia, sua finalidade é colocar o pesquisador em contato com o que já se produziu a registrou a respeito do seu tema de pesquisa” (PÁDUA, 2019).

Ainda conforme o autor supracitado, o pesquisador seleciona aos poucos as fontes, ou seja, os materiais essenciais para a elaboração do estudo na área de interesse para a pesquisa. Em relação aos dados obtidos o pesquisador pode se deparar com fontes de diversas referências, como por exemplo, dados populacionais, históricos, estatísticos, etc.

Em relação ao objeto da pesquisa esta será pesquisa exploratória pois “busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto” (SEVERINO, 2007).

Quanto à abordagem classifica-se como qualitativa, para Gil (2012), o objetivo desse tipo estudo é observar e descrever os fatos e fenômenos observados na realidade contextual sem realizar interferências nesta.

Os dados foram coletados mediante pesquisa em sites governamentais oficiais, google acadêmico, bem como junto aos sites oficiais do CNJ e TJTO. Realizou-se um compilado das principais normas relativas ao funcionamento das audiências de conciliação.

As normas selecionadas foram organizadas em dois quadros, o primeiro referente aos atos normativos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o outro referente aos atos do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), em ambos, as normas foram organizadas conforme o critério cronológico.

Resultados e Discussão

A pandemia da Covid – 19

Os impactos advindos da pandemia de Covid-19 reverberaram política e socialmente levando o mundo inteiro a adoção de medidas visando coibir o espalhamento do vírus. A OMS editou entre os dias 10 e 12 de janeiro orientações a serem seguidas em nível internacional visando o gerenciamento e enfrentamento do surto, as quais são:

Prevenção e controle de infecções; testes laboratoriais; ferramenta de revisão de capacidades nacionais; comunicação de risco e envolvimento da comunidade; pacote de commodities para doenças (v1); pacote de commodities para doenças (v2); conselhos sobre viagens; gestão clínica; vigilância das definições de casos (WHO, 2021, p. 01).

O item prevenção e controle de infecções contempla desde conselhos sobre o uso de máscara e medicamentos até medidas de quarentena e isolamento social, estratégias a serem seguidas pelos estados membros. Nesse contexto direciona-se a presente discussão para a temática do isolamento social, recomendação cujas determinações implicaram em adaptação e adequação nos diversos setores da sociedade, na esfera pública e privada, a exemplo do comércio, sistema político, educacional, jurídico, etc.

De modo geral, o isolamento social significa o afastamento do indivíduo com convívio em sociedade de forma espontânea ou involuntária, no primeiro caso decorre da vontade do sujeito em não interagir por alguma razão específica, já o segundo, ocorre de forma indesejada, mas em decorrência da necessidade de evitar contaminação em decorrência de um contexto pandêmico ou outra situação que exponha a população a perigo (HORTULANUS, 2006).

Na atual conjuntura, Bittencourt (2020) defende que aplicar critérios de prudência como o isolamento social é uma medida estratégica visando refrear da doença, protegendo os indivíduos de maneira coletiva, corroborando para que não se agrave o espalhamento do vírus.

Assim, o retraimento social é medida necessária diante da imprescindibilidade de se preservar vidas humanas em meio a um cenário de rápida infestação da doença e elevado número de óbitos em todo o mundo.

Visando atender as recomendações internacionais, o governo brasileiro sancionou em nível nacional a Lei Nº 13.979, de 6 de Fevereiro De 2020, dispendo sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública ocasionada pelo vírus da Covid – 19, (nesse período, ainda não era tida como pandemia). Consta no artigo 3º da referida norma a possibilidade de adoção do isolamento social e quarentena como mecanismo de regra sanitária na prevenção do vírus.

Diante do agravamento marcado pelo aumento do número de casos e de óbitos decorrente Sars-Cov-2, o Ministério da Saúde, através do Conselho Nacional de Saúde – CNS, aos 11 do mês de maio de 2020, editou a recomendação Nº 036, propondo a adoção de medidas de distanciamento social mais severas – *lockdown* – nos municípios de maior registro no número de novos casos de Covid 19, recomendando ainda “suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, apenas autorizando o funcionamento dos serviços considerados essenciais” (BRASIL, 2020).

As audiências de conciliação realizadas virtualmente

Observando a necessidade de abordar os impactos trazidos pela referida regra, os quais modificaram as relações individuais interpessoais e a estrutura de funcionamento das instituições, sobretudo, na seara jurídica, onde, corriqueiramente, as atividades sempre funcionaram de modo presencial.

Considerando os critérios de isolamento social é possível supor em um primeiro momento, o risco de cerceamento do acesso à justiça, princípio fundamental contemplado no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual aduz, *ipsis litteris*, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Conforme Cappelletti e Garth (1988) trata-se de um direito básico humano, quando se está inserido em um sistema jurídico garantista que visa não somente declarar o direito, mas fornecer meios para sua efetividade.

Todavia, não há que se confundir acesso à justiça com o acesso ao Poder Judiciário, conforme pontuado por Pessanha e Gomes (2021) deve-se considerar que este não é o único capaz de gerenciar lides, haja vista a possibilidade da solução consensual de conflitos. Nessa perspectiva, extrai-se dos artigos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que na medida do possível será promovida resolução consensual dos conflitos, através da conciliação, mediação e outras possibilidades de igual natureza (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que a presença de tais dispositivos tem como ponto chave o combate a morosidade processual e sua desburocratização, buscando reduzir o lapso temporal para a sua resolução mediante a valorização de meios alternativos destacando-se dentre estes, a Conciliação (CARDOSO, 2017). A audiência de conciliação consiste em um mecanismo de estímulo a autocomposição, com foco no acordo entre as partes, onde o conciliador pode sugerir a solução da lide (DONIZETTI, 2016).

Assim, vislumbra-se através da conciliação a observância ao princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior, *in verbis* “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

O preceito supracitado também está previsto no artigo 4º do CPC 2015, com a seguinte redação “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015). Contudo, Cardoso (2017) tece suas críticas ao afirmar que “é falsa a ideia de que a tentativa de conciliação é sempre eficaz e que sempre vai ocorrer com celeridade”.

Nota-se que mesmo o sistema jurídico operando dentro das condições normais, persiste a crítica à morosidade da prestação jurisdicional. Assim discute-se na seção seguinte, quais as normativas, estratégias e ferramentas movidas pelo Tribunal de Justiça do estado do Tocantins – (TJTO) com o propósito de preservar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo nas audiências de conciliação diante da pandemia de Covid – 19.

Atos normativos no âmbito do conselho Nacional de Justiça – CNJ

Face a necessidade de adaptação ao cenário pandêmico acentuado no início do ano de 2020, O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, desde então, vem se utilizando de regras atinentes ao desempenho digital dos atos processuais (CNJ, 2021). Nessa conjuntura, expõe-se através do quadro 1 as principais normas concernentes aos mecanismos e ferramentas tecnológicas visando corroborar com as medidas necessárias a prevenção da Covid-19.

Ainda no mês de março de 2020, o CNJ por meio da Resolução Nº 313, estabeleceu como estratégia de prevenção do contágio do novo Coronavírus, o regime plantões extraordinários, a fim de uniformizar os serviços do judiciário no país. A referida norma implicou na suspensão do trabalho presencial de todo o corpo técnico das unidades judiciárias e também suspendeu o atendimento presencial, ressalvadas as atividades essenciais a serem definidas pelos tribunais. Com validade até o mês seguinte, a norma foi alterada pela Portaria Nº 79 de 22/05/2020 que prorrogou o prazo e encontra-se vigente (CNJ, 2020).

Outra dispositivo que merece destaque é a Resolução Nº 354 de 19/11/2020 dispôs sobre o cumprimento digital dos atos processuais de ordem judicial, tomando como base, três princípios constitucionais, a saber, o da efetividade, razoável duração do processo e eficiência. A mesma estabeleceu a regulamentação de audiências e sessões por vídeo conferência e telepresenciais, bem como a comunicação de dos atos processuais por via eletrônica em diversas unidades jurisdicionais (CNJ, 2020).

Quanto às ferramentas desenvolvidas e disponibilizadas para o atendimento das demandas

virtuais cita-se as seguintes resoluções: Res. CNJ nº 337/2020, versando sobre a utilização dos sistemas de videoconferência no Poder Judiciário; Res. CNJ nº 341/2020, determinando aos tribunais do país que os mesmo disponibilizem salas para audiências via videoconferência; Res. CNJ nº 345/2020, versando sobre o “Juízo 100% Digital”; e finalmente a Res. CNJ nº 372/2021, versando acerca do “Balcão Digital” (CNJ, 2021).

Quadro 01. Principais normas editadas.

Identificação	Temas	Ementa	Situação
Resolução Nº 313 de 19/03/2020	Funcionamento dos Órgãos Judiciais;	Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.	Alterada pela Portaria Nº 79 de 22/05/2020 que prorrogou o prazo, a qual se encontra vigente.
Resolução Nº 337 de 29/09/2020	Tecnologia Da Informação E Comunicação; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais;	Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário.	Vigente
Resolução Nº 341 de 07/10/2020	Gestão Administrativa;	Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19.	Vigente
Resolução Nº 345 de 09/10/2020	Tecnologia Da Informação E Comunicação; Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária;	Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.	Vigente
Resolução Nº 354 de 19/11/2020	Tecnologia Da Informação E Comunicação; Gestão e Organização Judiciária;	Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.	Vigente
Resolução Nº 372 de 12/02/2021	Gestão da Informação e de Demandas Judiciais; Gestão e Organização Judiciária;	Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.”	Vigente

Fonte: (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – (CNJ) 2021).

A implementação de tecnologias digitais na gestão e administração do Poder Judiciário representam a transformação pela qual ele passa, de modo que, a modernização não deve se limitar ao uso do processo eletrônico, mas, devem impactar na estrutura e organização dos tribunais (VIVIAN, 2020).

Assim, a edição de normas com as Resoluções Nº 337 e Nº 341 de 2020 se apoiam na necessidade de adaptação do Poder Judiciário ao mundo digital, onde, além de fornecer ferramentas digitais aos jurisdicionados, devem também reorganizar e inovar sua rotina e gestão administrativa.

Com relação as ferramentas digitais inovadoras, destaca-se a implementação do Juízo 100% digital, cujo o propósito é trazer celeridade à resolução dos conflitos, principalmente, em razão do aumento da judicialização que o Brasil vem atravessando nos últimos anos, e o momento pandêmico atual (PINTO, 2021).

Assim, o juízo 100% digital se apresenta como ferramenta para eliminação de custos e realização de atos que são inerentes aos processos físicos, a fim de tornar os processos mais céleres, e o Poder Judiciário mais produtivo. Além de viabilizar o funcionamento dos tribunais durante o isolamento social.

Ressalta-se que a proposta do Juízo 100% Digital não é a apenas a utilização do processo eletrônico, tampouco a utilização de vídeo-chamadas para realização de audiências remotas. Mas, a inovação concentra-se na realização de atos por meio digital, em substituição aos atos presenciais, tal como a comunicação entre as partes por meio digital; no uso de inteligência artificial, para otimização do trabalho; e em outras facilidades (PINTO, 2021).

Quanto ao uso de inteligência artificial na atividade jurisdicional, Machado e Colombo (2021) ensinam que a principal base de dados para a sua aplicação são as informações extraídas do processo judicial eletrônico, otimizando os recursos do Poder Judiciários, e fornecendo ferramentas para resolução dos conflitos.

A utilização de ferramentas dessa natureza amplia a capacidade de atendimento e de pacificação social, por meio da atividade jurisdicional, ao tornar mais céleres, procedimentos que seriam lentos se feitos de forma manual ou analógica.

Entre os benefícios da utilização do Juízo 100% Digital está a agilidade e eficiência na realização de atos necessários ao andamento das ações, a exemplo das citações, que podem ocorrer por meio eletrônico, como e-mail ou aplicativo de mensagens, em detrimento do deslocamento até o endereço da parte (BACELAR; RIBEIRO; CHAVES NETO, 2021).

A ferramenta do Balcão Virtual complementa os avanços introduzidos pelo Juízo 100% Digital, ao disponibilizar um novo meio de atendimento remoto. O Balcão Virtual é uma ferramenta de atendimento online, oficial, que não se confunde com o atendimento remoto por outros meios de comunicação a distância, como o telefone.

O Balcão Virtual é um canal de atendimento disponibilizado nos sites dos tribunais, com ferramentas de áudio, texto e vídeo, viabilizando os atendimentos pelas unidades judiciárias, sem que o interessado tenha que se deslocar (BACELAR; RIBEIRO; CHAVES NETO, 2021). O Balcão Virtual deve disponibilizar atendimento direto e imediato, fornecendo ao requerente informações e esclarecimentos indisponíveis para o usuário nos processos eletrônicos, ou nos sites dos tribunais (FABRÍCIO, 2021).

Assim, as inovações tecnológicas autorizadas pelo CNJ são com foco na acessibilidade e produtividade, características que levam a concretização de princípios fundamentais como o acesso à justiça, celeridade processual e eficiência.

Atos normativos no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins – TJTO

Em consonância com os ditames do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o TJTO expediu diversos atos normativos temporários no âmbito do seu funcionamento. Muitas foram as normas editadas pelo referido tribunal, visando o enfrentamento do Coronavírus, todavia, os atos compilados no quadro 2, referem-se aqueles pertinentes às audiências de conciliação, foco do presente estudo.

Assim, discute-se inicialmente o Decreto Judiciário Nº 109, de 13 de março de 2020, expedido após a confirmação do cenário de pandemia e observando a Lei Federal nº 13.979/2020. Este, orientou as primeiras medidas de prevenção do vírus da Covid-19 na esfera do TJTO, dentre as quais cita-se, o atendimento ao público no horário de 12h às 18h e a escolha do teletrabalho para magistrados e funcionários incluídos no grupo de risco (TJTO, 2020). Após esta, normas mais restritivas foram editadas no sentido de ampliar as medidas preventivas ao contágio, a exemplo das portarias conjuntas nº 001 de 17 de março e nº 002 de 23 de março de 2020 (TJTO, 2020).

Cabe destaque para a portaria conjunta nº 9/2020, cujo objetivo foi autorizar a realização de audiências de conciliação através de videoconferência, em se tratando do 1º grau de jurisdição. Para tanto, a mesma determinou: o uso de *software* de videoconferência providenciado pelo CNJ, bem como a possibilidade de a comunicação processual ocorrer via *whatsapp* ou outro meio correspondente, a exemplo da intimação, conforme se extrai do art. 12 desta, “fica instituída a intimação por meio do aplicativo de mensagem *WhatsApp*, ou outro aplicativo similar, telefone

ou e-mail” (TJTO, 2020, p. 01).

Outro aspecto importante deste ato normativo, refere-se à determinação para a realização de audiências de conciliação exclusivamente através de sistemas audiovisuais, cabendo ao servidor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, criar a sala virtual para a videoconferência (TJTO, 2020).

Atendendo as determinações da Portaria conjunta nº 9/2020, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC emitiu a Portaria nº 01/2020 de abril de 2020, a qual, determinou a criação de e-mail institucional para cada conciliador devidamente credenciado, uma vez que é condição para o cadastro e acesso a plataforma disponibilizada pelo CNJ.

Cabe destacar ainda, a Portaria Conjunta Nº 32, de 11 de setembro de 2020, que reiterou o uso do *WhatsApp* e *Hangouts Meet* ou *Cisco Webex* para realização das audiências de conciliação no âmbito do CEJUSC, além de detalhar outros pontos, a exemplo da intimação do interessado como sendo suficiente para a realização da audiência por videoconferência (TJTO-2020).

Importa pontuar ainda, a responsabilidade do interessado em dispor de meio eletrônico para manter-se a par dos atos procedimentais, cabendo a este buscar as devidas orientações sobre o acesso aos aplicativos disponibilizados, devendo ainda estar disponível na data de audiência. Ao contrário, a falta de acesso sem justificativa, implica na extinção do processo, cujo desarquivamento se dará mediante o pagamento de custas processuais, conforme prevê o art. 8º inciso XI.

Quadro 2 - Normas editadas no âmbito do TJTO.

Nº do Ato Normativo	Objetivo	Origem
Decreto Judiciário Nº 109, de 13 de 03 de 2020.	Orientar a adoção das medidas temporárias de prevenção da disseminação do Coronavírus na esfera do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.	Presidência do TJTO
Portaria Conjunta Nº 9/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 07 de abril de 2020.	Autoriza a realização de audiências por videoconferência durante a crise sanitária provocada pelo coronavírus e intimações via WhatsApp (COVID-19) (20.0.000004365-7).	Presidência do TJTO/ Presidência corregedoria
Portaria nº 01/2020 – NUPEMEC, de 22 de abril de 2020 (DJe 4717 de 22/04/2020)	Regulamenta a realização de audiências de conciliação e/ou mediação por videoconferência a serem realizadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s).	NUPEMEC
Portaria Conjunta Nº 32, de 11 de setembro de 2020.	Dispõe sobre o uso do aplicativo WhatsApp e Hangouts Meet no procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.	Presidência do TJTO/ Presidência corregedoria

Fonte: (TJTO, 2020).

Observa-se que o Tribunal de Justiça do Tocantins – (TJTO), lançou mão de normas prevendo mecanismos e ferramentas visando a desburocratização do acesso à justiça em meio à crise de saúde ocasionada pelo Covid-19, valendo-se de aplicativos de fácil acesso como WhatsApp e Google Meet.

Tais medidas além de estarem em harmonia com os ditames do CNJ, também estão de acordo com normas modernas visando alcançar princípios como o da eficiência na administração pública seguindo a recente Lei 14.129/21, esta norma prevê a modernização da prestação do serviço público de maneira democrática e participativa nas esferas legislativa, executiva e judiciária,

através dos meios digitais, conferindo maior participação do cidadão (BRASIL, 2021).

Não obstante, o reconhecimento dos meios facilitadores disponibilizados pelos tribunais, deve-se atentar para o fato de que grupos vulneráveis também necessitam de acesso justiça, para pessoas hipossuficientes, possuir um dispositivo móvel nem sempre faz parte da sua realidade, sobretudo em um contexto pandêmico onde a necessidade se acentua devido ao desemprego e inflação. Segundo Siqueira, Lara e Lima (2021) tal realidade social marcada pela carência de recursos básicos não surgiu com a pandemia, todavia, houve uma maior fragilização dos grupos vulneráveis.

Outro contraponto, diz respeito aos analfabetos digitais, segundo Mattioli (2018) compreende o grupo de pessoas cuja capacidade de manusear ferramentas tecnológicas é reduzida. Persistindo a dificuldade de acessar a audiência, o conseqüente não comparecimento resulta o prejuízo à parte interessada, cuja lide irá para arquivamento.

Considerações Finais

A pandemia da Covid – 19 levou as estruturas de poder à necessidade de adaptação frente a um cenário de crise de saúde em nível internacional. Dado o objetivo de discutir acerca das diretrizes, normas e ferramentas implementadas por órgãos jurídicos centrais em nível nacional (CNJ) e estadual (TJTO), extraiu-se que houve empenho por parte dos mesmos em garantir o acesso à justiça, celeridade processual e eficiência, possibilitando acessibilidade às partes interessadas na lide e aos profissionais credenciados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's. Ressalta-se que tais medidas corroboram para garantir um rito processual mais democrático e célere em homônima com o recente Código de Processo Civil, cuja tendência neoconstitucionalista vislumbra o processo contíguo aos princípios constitucionais.

Deve-se, no entanto, refletir acerca das pessoas em situação de vulnerabilidade social, cujas fragilidades foram intensificadas durante a pandemia. Infere-se que para muitos, pode existir a impossibilidade de adquirir um *Smartphone* ou computador, ferramentas necessárias para acessar as audiências virtuais. Destaca-se ainda possibilidade de desamparo dos “analfabetos digitais”, pessoas sem capacidade de manusear aplicativos e outros recursos digitais/eletrônicos, frente à nova dinâmica de realização de audiência. Tais eventualidades retrocedem no caminho para uma prestação jurisdicional efetiva, contrariando a busca pelas modernizações processuais.

São inegáveis os esforços do Tribunal de Justiça do Tocantins na busca por legitimar os princípios processuais garantistas aproximados à realidade daqueles que recorrem à justiça a fim de não terem suas pretensões frustradas. Todavia, vê-se a necessidade de estudos futuros, capazes de esclarecer os pormenores do tema através da perspectiva das partes bem como dos conciliadores enquanto agentes fundamentais no contexto das audiências de conciliação.

Referências

BACELAR, J. A. F.; RIBEIRO, M. B.; CHAVES NETO, R. **A compreensão do contraditório no cenário da covid-19: desafios e possibilidades.** Revista Jurídica, v. 3, n. 65, p. 528-547, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5089>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BITTENCOURT, R. N. Pandemia, isolamento social e colapso global. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 19, n. 221, p. 168-178, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/52827>. Acesso em: 28 nov 2021.

BRASIL, **LEI Nº 13.979.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 03 dez 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.105**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 dez 2021.

BRASIL. **LEI Nº 14.129**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm. Acesso em 04 dez 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde – CNS. **Recomendação Nº 036**, de 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>. Acesso em 02 dez 2021.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, G. G. Obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação e a efetividade à garantia constitucional da razoável duração do processo: considerações críticas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5069, 18 maio. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55234>. Acesso em: 3 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – (CNJ). **Resolução Nº 313 de 19/03/2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em : <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em 02 dez 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – (CNJ). **Resolução Nº 337, de 29/09/2020**. Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em 04 dez 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – (CNJ). **Resolução Nº 341, de 07/10/2020**. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 04 dez 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – (CNJ). **Resolução Nº 345, de 09/10/2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em 02 dez 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – (CNJ). **Resolução Nº 354, de 19/11/2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 04 dez 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – (CNJ). **Resolução Nº 372 de 12/02/2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 04 dez 2021.

DONIZETTI, E. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FABRICIO, Larissa Maria Neres. **Avanços tecnológicos no judiciário goiano em decorrência da pandemia: audiências virtuais**. TCC. PUC – GOIÁS: 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jsui/handle/123456789/1983>. Acesso em 04 dez. 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

HORTULANUS, R.; MACHIELSE, A.; MEEUWESSEN, L. **Social isolation in modern society**. Routledge. 2006.

MACHADO, Fernanda De Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência Artificial Aplicada à Atividade Jurisdicional. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 3, n. 5, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1983>. Acesso em 04 dez. 2021.

MATTIOLI, K. Access to Print, Access to Justice. **Law Library Journal**, [s.l.], v. 110:1, n. 31., 2018. Disponível em: https://www.aallnet.org/wp-content/uploads/2018/06/LLJ_110n1_02_mattioli.pdf. Acesso em 04 dez 2021.

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). **Portaria Nº 01/2020 de 22 de abril de 2020**. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/712517>. Acesso em 04 dez 2021.

PÁDUA, E. M. M. **Metodologia da pesquisa**: Abordagem teórico-prática. Papyrus Editora, ed. 2019. PESSANHA, J. F.; GOMES, M. S. V. **Acesso à justiça em tempos de pandemia de covid-19**: uma análise da audiência de conciliação. p. 1-388–416. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/51696>. Acesso em: 04 dez 2021.

PINTO, P. A. M. **Virtualidade e acesso à justiça**: possibilidades de inovação na resolução de conflitos. TCC. Universidade Federal de Sergipe: 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14605>. Acesso em: 04 dez. 2021.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. Acesso à Justiça em Tempos de Pandemia e os Reflexos nos Direitos da Personalidade. **RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 38, p. 25-41, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/HP/Downloads/51382-199282-1-PB.pdf>. Acesso em: 04 dez 2021.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. São Paulo. Cortez Editora, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – (TJTO). **Covid -19**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/covid-19>. Acesso em: 04 dez 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TJTO. **Decreto Judiciário Nº 109, de 13 de março de 2020**. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2083>. Acesso em: 04 dez 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – (TJTO). **Portaria Conjunta Nº 9, de 07 de abril de 2020**. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2103>. Acesso em: 04 dez 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – (TJTO). **Portaria Conjunta Nº 32, de 11 de setembro de 2020**. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2265>. Acesso em: 04 dez 2021.

VIVIAN, S. G. Transformação digital e o Poder Judiciário. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, v. 1, n. 3, p. 93-123, 2020. Disponível em: <http://www.rdf.com.br/revista/article/view/22>. Acesso em 04 dez. 2021.

World Health Organization (WHO). **Notas iniciais Informação à imprensa sobre o COVID-19 - 11 de Março de 2020**. Disponível em: who.int/pt. Acesso em 03 dez 2021.